

GESTÃO 2023/2024





Autógrafo de Lei nº 042/2023

Heitoraí, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

"Dispõe sobre o programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento do município de Heitoraí - GO, e dá outras providências".

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Município de Heitoraí concederá incentivos fiscais às sociedades empresárias e simples que aqui se instalarem ou expandirem, bem como poderá oferecer em caráter de doação ou concessão terrenos públicos inutilizados, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.
- § 1º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município, ora instituído, se destina às sociedades empresárias e simples que contribuam para o desenvolvimento e regulação do mercado de trabalho, para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente e para a consolidação ou expansão das atividades produtivas do Município.
- § 2º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município privilegiará os arranjos produtivos locais e os segmentos econômicos considerados relevantes para o Município.
- Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais CAIF, que terá a seguinte composição:
- I Secretário de Finanças, como seu Presidente;
- II Secretário De Obras e Transportes;
- III Secretário de Administração;
- IV Procurador Geral do Município;
- V Chefe de Gabinete da Prefeita.
- § 1º O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais CAIF terá suas normas de funcionamento estabelecidas no Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º As decisões do CAIF serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas no Diário Oficial do Município de Heitoraí.
- Art. 3º Caberá ao CAIF examinar as demandas de incentivos, à luz dos seguintes critérios:
- I impacto da requerente no desenvolvimento do Município;
- II alcance social da requerente;
- III localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas;
- IV compatibilidade com a Lei orgânica;



GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



V – fortalecimento de sociedades empresárias locais;

VI – efeito multiplicador do emprego;

VII – aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no Município, mediante a devida comprovação.

Parágrafo único. O CAIF examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação.

- Art. 4º Os incentivos previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico, apresentado à Secretaria de Finanças e concedidos através de resolução do CAIF, finalizando após aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.
- § 1° A documentação necessária ao recebimento, ao conhecimento do pedido, à concessão dos incentivos fiscais e aos demais procedimentos será disposta em resolução do CAIF.
- § 2° O projeto de viabilidade de instalação ou expansão será aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Heitoraí.
- Art. 5º Somente as sociedades empresárias e pessoas físicas regulares perante os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com relação à Previdência Social, relativamente a obrigações principais e acessórias, poderão participar do programa de incentivos proposto na presente Lei.

Parágrafo único. A situação de irregularidade fiscal ou contábil será causa de cancelamento do benefício concedido, através de simples notificação do CAIF.

Art. 6° O percentual de redução do ISS será obtido através da maior das médias aritméticas das Tabelas I e II e das Tabelas II e III do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será obtido:

I - para o primeiro ano, de acordo com as metas estabelecidas no projeto de viabilidade; II - para os demais anos, pelo enquadramento aprovado pelo CAIF, nas faixas das Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º As sociedades empresárias instaladas em áreas definidas por Decreto específico do Poder executivo Municipal terão redução do IPTU e ITBI em dobro, conforme o disposto nas Tabelas IV, V do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O prazo de concessão deste incentivo será de até 60 (sessenta) meses, podendo ser ampliado por igual período, a pedido do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município.

Art. 9° As beneficiárias contempladas com o incentivo deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de início da concessão, comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de viabilidade de instalação ou expansão apresentados, e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com o CAIF.



GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



- § 1° Caberá ao CAIF o cancelamento do incentivo e o novo enquadramento da beneficiária nas Tabelas do Anexo Único desta Lei, notificando-se o interessado.
- § 2º Verificada a impossibilidade de enquadramento nas Tabelas, a beneficiária estará sujeita ao recolhimento do valor correspondente ao incentivo concedido, com a atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos requisitos.
- Art. 10. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na obtenção do benefício, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- Art. 11. O CAIF poderá a qualquer tempo e independentemente da fase de concessão ou gozo do incentivo notificar a beneficiária para que comprove, através de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS A SEREM CONCEDIDOS

SEÇÃO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

- Art. 12. Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução no valor do IPTU do imóvel sede do estabelecimento.
- § 1º Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do percentual de acréscimo de área construída, conforme a Tabela IV do Anexo Único desta lei.
- § 2º Para as sociedades empresárias que vierem a se instalar no Município, o incentivo será calculado em função da área construída utilizada pelo empreendimento, conforme a Tabela V do Anexo Único desta lei.
- Art. 13. O incentivo será calculado sobre o valor do IPTU relativo ao imóvel utilizado exclusivamente como estabelecimento, já descontados todos os demais incentivos previstos na legislação aplicável.
- Art. 14. O incentivo será concedido às sociedades empresárias que estiverem com seus respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado.
- Art. 15. O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao protocolo do pedido ou na data indicada pelo CAIF.



GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

- Art. 16. Às requerentes que atenderem as condições desta lei será concedida redução da alíquota do ISS, mediante aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou expansão, segundo a maior média aritmética entre as Tabelas I e II e as Tabelas II e III.
- § 1º Para as sociedades empresárias instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do acréscimo da média anual de postos de trabalho, acréscimo da receita anual de prestação de serviços tributáveis e acréscimo do valor adicionado, respectivamente conforme as Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei.
- § 2º Para as sociedades empresárias que vierem a se instalar no Município, o incentivo concedido será calculado de acordo com o parágrafo único do art. 6º.
- Art. 17. O incentivo surtirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

SEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

- Art. 18. Às sociedades empresárias que atenderem as condições desta lei será concedida redução de 75% (trinta pontos percentuais) no valor do ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel utilizado exclusivamente para seu estabelecimento.
- § 1º A redução somente será concedida às requerentes que declararem ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em um dos Cartórios de Notas pertencentes à circunscrição do Município de Heitoraí.
- § 2° A requerente que declarar a ocorrência do fato gerador do ITBI, em conformidade com o previsto no § 1° deste artigo, poderá optar pelo recolhimento do imposto por ocasião do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, sendo, nesse caso, concedida redução de 75% (quinze por cento).

SEÇÃO IV DA DOAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRENOS E PRÉDIOS PÚBLICOS INUTILIZADOS

- Art. 19. As sociedades empresárias que atenderem as condições desta lei poderá receber a doação ou concessão de terrenos e prédios públicos inutilizados no Município de Heitoraí.
- § 1° Para ter direito ao benefício, as sociedades empresárias deverão apresentar plano prévio junto ao CAIF, tendo a obrigação de contratar no mínimo 10 empregados sendo que:



GESTÃO 2023/2024

"Unidos Venceremos!"



I – Os empregados contratados deverão ser residentes no município de Heitoraí.

II – As Sociedades empresárias só poderão contratar mão de obra fora do Município de Heitoraí, quando não houver mão de obra qualificada no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas baixadas pelo CAIF.
- Art. 21. O CAIF regulamentará as condições necessárias ao enquadramento das sociedades empresárias consideradas de alta tecnologia.
- Art. 22. Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei, o requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com os fiscos municipal, estadual e federal, inclusive com a previdência, comprovado na forma das normas regulamentares.
- Art. 23. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de sociedades empresárias, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação ou ampliação.
- Art. 24. A concessão do benefício será limitada à receita tributária municipal apurada na época do requerimento não podendo resultar em renúncia de receita.
- Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Heitoraí/GO, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2023.

ANTÔNIO LÚCIO DO AMARAI

Presidente da Câmara Municipal de Heitoraí/GO

SIMEI REZENDE OLIVEIRA

1º Secretário da Câmara Municipal de Heitoraí/GO